

ASPECTOS MODERNOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Elaine Rocha Batista¹
José Augusto Bezerra Lopes²

RESUMO: A pensão alimentícia destinada aos filhos vai além da simples garantia de alimentação. Ela abrange também a educação, saúde, lazer, cultura e a dignidade das crianças beneficiadas. É obrigatório que os alimentos sejam fornecidos aos filhos até que atinjam a maioridade, aos 18 anos, e mesmo após essa idade, caso estejam cursando faculdade. A Lei nº 5.478/68 regulamenta a ação de alimentos, proporcionando uma maior agilidade nos processos. Por meio dessa lei, o juiz pode fixar os alimentos provisórios, que devem retroagir à data da citação e serem pagos até a decisão final. Este trabalho tem como objetivo abordar a pensão alimentícia, com foco nas crianças, buscando garantir condições de vida dignas para elas dentro do nosso atual Estado, e também informar a população sobre esse assunto que tem se tornado cada vez mais frequente nas últimas décadas.

Palavras-chave: Dignidade. Pensão. Alimentos.

ABSTRACT: Child support goes beyond simply guaranteeing food. It also covers education, health, leisure, culture and the dignity of the benefited children. It is mandatory that food is provided to children until they reach the age of majority, at 18, and even after that age, if they are attending college. Law No. 5,478/68 regulates food actions, providing greater agility in processes. Through this law, the judge can set provisional maintenance, which must be retroactive to the date of summons and be paid until the final decision is made. This work aims to address child support, focusing on children, seeking to guarantee decent living conditions for them within our current State, and also inform the population about this issue that has become increasingly frequent in recent decades.

2122

Keywords: Dignity. Pension. Foods.

INTRODUÇÃO

A separação de casais nos dias de hoje assume uma significativa relevância no âmbito jurídico, especialmente quando se trata dos direitos das crianças, tanto durante a gestação quanto após o nascimento. Um aspecto fundamental nesse contexto é a determinação do valor da pensão alimentícia. Ao contrário de uma porcentagem fixa, esse valor é decidido pelo juiz caso a caso, considerando as necessidades do beneficiário e as possibilidades financeiras do responsável pelo pagamento. Isso implica uma análise minuciosa das condições específicas de cada família, levando em conta fatores como o padrão de vida anterior ao divórcio e as despesas

¹Graduanda do curso de direito, Universidade de Gurupi, UnirG

²Professor Orientador do curso de direito, Universidade de Gurupi, UnirG

essenciais da criança, desde a alimentação até a educação e a saúde.

Esta contribuição financeira não apenas assegura o sustento básico da criança, mas também busca garantir seu bem-estar e desenvolvimento adequado. Além disso, o método de pagamento, como o desconto em folha de pagamento, é muitas vezes preferido por sua segurança contra inadimplências. Isso proporciona uma forma eficaz de garantir que a obrigação alimentar seja cumprida de maneira regular e previsível, evitando assim possíveis conflitos entre os ex-cônjuges e protegendo os direitos da criança envolvida.

A segurança proporcionada pelo desconto em folha de pagamento não só oferece tranquilidade aos envolvidos, mas também promove uma atmosfera de estabilidade financeira para a criança, essencial para seu desenvolvimento saudável. Essa abordagem contribui para mitigar o estresse e a incerteza associados à gestão dos recursos financeiros necessários para cuidar da criança, proporcionando uma base sólida para o seu crescimento e bem-estar.

A revisão dos valores pode ser solicitada a qualquer momento, permitindo ajustes de acordo com as mudanças nas circunstâncias. Isso reflete a flexibilidade do sistema jurídico em adaptar-se às necessidades em evolução da família, garantindo que a pensão alimentícia continue sendo uma fonte adequada de suporte financeiro para a criança ao longo do tempo. Portanto, embora o termo "pensão" possa evocar preocupações, sua finalidade é

2123

essencialmente proporcionar apoio financeiro contínuo para garantir a dignidade e o crescimento saudável daqueles que dela dependem.

REFERENCIAL TEÓRICO

A importância da pensão alimentícia como uma subsistência necessária para garantir condições dignas, conforme previsto no Artigo 1º da Constituição Federal Brasileira de 1988, não pode ser subestimada. Muitas vezes, a pessoa que busca iniciar um processo de pensão alimentícia o faz em busca de assegurar esses direitos fundamentais. Em grande parte dos casos, essa demanda ocorre no contexto das relações entre pais e filhos, em que as mães frequentemente recorrem ao Poder Judiciário para garantir que o polo passivo da ação contribua de forma adequada para a formação e sustento da criança. Essa busca por justiça reflete não apenas a necessidade financeira, mas também o desejo de garantir um ambiente estável e propício ao desenvolvimento saudável do filho. O juiz irá avaliar o caso, que poderá julgar procedente, pois se busca uma relação pessoal, como consta no Artigo nº 1.694:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Portanto, quando alguém necessita de ajuda, desde que haja alguma das relações acima, pode-se ajuizar a ação. Isso significa que, dentro do contexto das relações familiares, como parentesco, casamento ou união estável, existe uma obrigação moral e legal de prover sustento e assistência mútua. Dessa

forma, qualquer indivíduo que se encontre em uma posição de dependência financeira e necessite de auxílio pode buscar amparo através do sistema judiciário, que está disponível para garantir os direitos e a proteção daqueles que precisam de assistência dentro do âmbito das relações familiares. Silvio Rodrigues (2004) conceitua alimentos como:

Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender as necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui, trata-se não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

ALIMENTOS GRAVÍDICOS

O termo “gravídico” é adjetivo do que diz respeito ao substantivo “gravidez”. “Gravidez, conforme afirma De Plácido e Silva, provém do latim gravidus, de gravis (prenhez), diz-se do estado da mulher, o qual vai da fecundação do óvulo ou dos óvulos até o parto”. É essencial compreender o significado dessa palavra, pois ela denota não apenas um estado físico, mas todo o conjunto de transformações e responsabilidades associadas à gestação.

A Lei 5.478/68, denominada Lei de Alimentos, foi criada para dispor sobre os procedimentos a serem seguidos para que possa ser requerida a prestação de alimentos. Todavia, a mesma não dava o amparo específico e necessário que a gestante precisava. A ausência de diretrizes claras para proteger os direitos das gestantes destacava uma lacuna no sistema legal, demandando uma intervenção legislativa mais abrangente para assegurar a devida proteção às mulheres grávidas e seus filhos por nascer. Assim, ao se notar referida lacuna no ordenamento, iniciou-se em 2006, o projeto de Lei nº 7.376/06, visando

implantar o direito da gestante em requerer os alimentos. Este projeto representou um

passo importante na garantia dos direitos das gestantes, reconhecendo suas necessidades específicas e fornecendo um amparo legal mais abrangente durante o período de gestação. Quanto aos indícios de paternidade, parte essencial para promover a ação, Freitas (2011) assim explana:

A gestante deve realizar a descrição do tipo de relacionamento quemantinha como suposto pai e as provas de tal, como cartões, e- mails, mensagens de celular, recados ou fotos em sistemas de relacionamentos pela internet (como Facebook, Orkut, Twitter, MSN, entre outros), quando não há uma paternidade presumida por lei. A gestante deverá comprovar tais indícios e não agir de má-fé, caso saiba que aquele não é o verdadeiro pai da criança, se estiver ingressando com ação por algum outro motivo que não seja pelo reconhecimento da paternidade do verdadeiro pai. Caso isso ocorra, a mãe poderá, posteriormente, se comprovada a má-fé, responder por danos morais à parte contrária.

PENSÃO AVOENGA

A pensão avoenga, prevista em lei, ocorre quando os avós passam a custear todas as necessidades da criança, quando o pai não consegue pagar pensão do filho ou o valor pago não é suficiente. O novo Código Civil dispõe, no Artigo nº 1.698, que, demandada uma das pessoas obrigadas a prestar alimentos, as demais poderão ser chamadas a integrar o feito (STJ, 2011). Ou seja, os avós podem ser acionados de forma subsidiária, só devendo ser chamados a complementar ou mesmo suprir a ausência do pagamento dos pais, quando de fato, se esgotarem todas as possibilidades de pagamento ou de execução dos devedores principais, os pais.

2125

Em uma de suas decisões, o Ministro do STJ, Luís Felipe Salomão destacou que “a responsabilidade dos avós é sucessiva e complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos dos pais. Na prática, isso significa que os avós, e até mesmo os bisavós, caso vivos, podem ser réus em

ação de pensão alimentar, dependendo das circunstâncias.” (STJ, 2016). Essa determinação reflete a importância de assegurar que a criança receba o suporte financeiro adequado para seu desenvolvimento, independentemente das circunstâncias familiares.

Por fim, vale ressaltar que os avós em caso de inadimplência de pensão, podem sofrer pena de prisão civil. Para o bem-estar da criança, o ideal é que essas questões devam ser resolvidas de maneira amigável, causando o mínimo de trauma possível à mesma. É fundamental buscar soluções que garantam o sustento e a estabilidade emocional da criança, priorizando sempre seu bem- estar acima de questões financeiras ou litígios familiares.

PENSÃO ALIMENTÍCIA E INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Art. 5º, Inciso LXVII, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos em casos de "inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar". Essa medida, embora frequentemente debatida e alvo de análises jurídicas e sociais, desempenha um papel crucial na efetivação dos direitos das crianças e dos alimentandos em geral, assegurando-lhes condições mínimas de subsistência. No entanto, sua aplicação suscita uma miríade de questões éticas, morais e práticas que exigem uma análise cautelosa, equilibrando o imperativo do cumprimento das obrigações financeiras com a preservação da dignidade humana, especialmente a das crianças envolvidas, cujo bem-estar deve ser priorizado em todas as instâncias decisórias.

É imperativo que a prisão civil seja encarada como último recurso, a ser utilizado somente após esgotadas todas as outras medidas de cobrança e conciliação. Priorizar o bem-estar das partes envolvidas, especialmente das crianças, é essencial nesse processo. Assim, a existência e a possibilidade de aplicação da prisão civil devem funcionar como um estímulo para que os devedores de alimentos assumam suas obrigações de maneira responsável e pontual, garantindo o sustento e a dignidade daqueles que deles dependem, ao

2126

mesmo tempo em que se busca minimizar o impacto adverso sobre a vida dos envolvidos. É fundamental, portanto, que o sistema jurídico contemple não apenas a aplicação de medidas coercitivas, mas também a implementação de políticas públicas e programas de apoio que visem prevenir o inadimplemento alimentar e promover a justiça social e o bem-estar das famílias brasileiras. Ademais, o Novo Código de Processo Civil (NCPC), em seu art. 528, expõe:

§ 1º. Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 4º. A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º. O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 7º. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

No âmbito do Novo Código de Processo Civil (NCPC), é importante destacar uma nova ferramenta coercitiva que visa garantir o cumprimento das obrigações alimentares: o protesto da decisão que estabelece os alimentos. Antes mesmo da decretação da prisão civil, o juiz pode

determinar o protesto dessa decisão, o que representa uma medida de grande impacto. Esse protestonão apenas alerta publicamente sobre o descumprimento das obrigações alimentares, mas também implica consequências práticas significativas para o devedor. A presença de seu nome nos registros de inadimplência pode comprometer sua reputação e afetar sua capacidade de realizar transações financeiras e comerciais no mercado, o que pode motivá-lo a regularizar sua situação de forma mais imediata e efetiva.

Além disso, o NCPC introduz uma inovação relevante ao permitir o desconto direto dos vencimentos do devedor para o pagamento dos alimentos. Esse desconto pode alcançar até 50% dos seus rendimentos líquidos,

representando uma medida eficaz para garantir a satisfação das necessidades básicas do alimentando. Essa disposição legal visa assegurar uma execução mais célere e eficiente das decisões judiciais relacionadas aos alimentos, proporcionando uma resposta mais direta e imediata diante do inadimplemento. A possibilidade de desconto direto dos vencimentos oferece uma via rápida e prática para a garantia dos direitos alimentares, reduzindo a burocracia e os obstáculos que podem surgir durante o processo de execução judicial, conforme expressa o § 3º, do Art. 593.

§ 3º. Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

2127

Essa disposição legal visa garantir uma forma mais efetiva de execução das decisões judiciais, possibilitando que parte dos recursos financeiros do devedor seja direcionada imediatamente para o pagamento dos alimentos devidos. Essa medida representa um avanço significativo na busca pela efetivação dos direitos alimentares e na proteção do interesse das crianças e alimentandos em geral, proporcionando uma resposta mais ágil e eficiente do sistema judiciário frente aos casos de inadimplência.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS ACERCA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Alimentos para Orlando Gomes (2003, p. 427), são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação. São pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) existência de um vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d)

proporcionalidade. Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 498), diz que a pensão são “prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à subsistência”.

Tradicionalmente, é exigido que haja sem o binômio possibilidade/necessidade, ou seja, que o alimentante pague de acordo com a necessidade do alimentando e sua possibilidade financeira, assim não havendo uma percentagem definida em lei. Logo, o critério para fixar alimentos pode ser determinado em valores fixos ou variáveis, baseando-se no valor recebido pelo alimentante. Como previsto no art. 1.694 do nosso código civil, a obrigação alimentar é decorrente do parentesco ou da formação de uma família e sobre parentesco, o código cita em seu art. 1.696 que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Assim, a legitimidade de receber alimentos é de todos aqueles que têm direito de receber, sejam maiores ou menores de idade, pais, filhos ou até avós, já que não há limites para o binômio seguindo a linha de parentesco. Como cita Stolze (2017, p. 697):

A obrigação alimentar, vale acrescentar, é sucessiva, entendida tal característica na circunstância de que, na ausência de ascendentes, passaria para os descendentes e, na ausência destes últimos, aos irmãos, assim germanos (ou seja, irmãos dos mesmos pai e mãe) quanto unilaterais, na forma do art. 1.697, CC/2002.

SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Os sujeitos da obrigação de alimentos são os descritos no artigo 1694 do Código Civil, ou seja, os parentes, os cônjuges ou os companheiros. Essa obrigação decorre não apenas de laços familiares, mas também de vínculos conjugais e de união estável, demonstrando a amplitude da responsabilidade de

prover o sustento e o bem-estar dos dependentes. É uma medida legal que visa assegurar o apoio necessário, especialmente em momentos de vulnerabilidade, garantindo que os beneficiários tenham condições dignas de vida.

Nesse contexto, a legislação busca abranger uma gama diversificada de relações interpessoais, reconhecendo que o dever de prestar alimentos vai além das fronteiras tradicionais da família nuclear. Ao estender essa obrigação também aos cônjuges e companheiros, o código civil reflete a evolução das estruturas familiares e dos arranjos de convivência, buscando garantir proteção e assistência mútua entre os membros dessas unidades afetivas. Preceitua, inicialmente o Código Civil de 2002, (Lei nº 10.406) que:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002).

Desta forma se pode compreender que a obrigação decorre do conceito familiar e do dever de sustento entre parentes. Essa obrigação alimentar reflete não apenas uma obrigação legal, mas também um princípio ético e moral de solidariedade e apoio mútuo dentro das relações familiares. Ela reconhece a importância da assistência financeira para garantir o bem-estar e o desenvolvimento adequado dos membros da família, especialmente em situações de necessidade.

Ao se basear no conceito de família e no dever de sustento entre parentes, a obrigação alimentar transcende a mera obrigação legal, assumindo um papel central na manutenção dos laços afetivos e na promoção do cuidado mútuo entre os membros familiares. Essa compreensão reforça a importância de se estabelecer e manter uma rede de apoio sólida dentro da família, capaz de garantir o suporte necessário em todas as fases da vida. Para melhor compreendermos buscamos nas palavras de Gomes (2001), as seguintes lições:

A relação obrigacional de alimentos trava-se entre pessoas ligadas pelo vínculo familiar, na ordem estabelecida na lei. De um lado, o credor de alimentos, chamando alimentando, isto é, a pessoa que recebe a prestação alimentar, ou pode exigí-la. Do outro, o devedor, denominado, por abreviação, obrigado, que está adstrito no cumprimento da obrigação, devendo satisfazer prestações periódicas. (2001, p.493). Nosso ordenamento jurídico se preocupou em separar os sujeitos da obrigação alimentar por categorias. A primeira trata dos ascendentes em grau imediato, quais seja, os pais. Na falta destes, a obrigação se estende aos outros ascendentes, isto é, aos avós, paterno e materno, e assim sucessivamente. Eles pertencem à segunda categoria, os avós. Na falta de ascendentes, recai a obrigação aos descendentes, que compõem a terceira categoria, respeitando a ordem de sucessão. Dentro dessa categoria, os primeiros a serem acionados são os filhos; depois os netos, e assim sucessivamente. Na ausência de descendentes, incumbe aos irmãos, germanos ou unilaterais, que são a quarta categoria. (2001, p. 436).

Observa-se nas informações anteriores que a obrigação alimentar em consequência do grau de parentesco é recíproca entre ascendentes e descendentes. Essa reciprocidade reflete a ideia de solidariedade e apoio mútuo dentro da estrutura familiar, onde tanto os pais têm o dever de prover sustento aos filhos, quanto estes últimos possuem a responsabilidade de cuidar dos ascendentes em situações de necessidade.

Recaindo a obrigação ao mais próximo dentre as categorias de parentesco apresentadas, a lei estabelece um critério claro para determinar quem deve arcar com a obrigação alimentar em casos de necessidade. Essa medida busca garantir que a responsabilidade recaia sobre aqueles que possuem maior proximidade e capacidade financeira para prestar o suporte necessário.

Vale ressaltar que em alguns casos os avós ficam incumbidos da obrigação alimentar. Essa

disposição legal reconhece a importância dos avós na estrutura familiar e sua capacidade de contribuir para o sustento e bem-estar dos netos. Essa medida reflete a preocupação em garantir o apoio necessário às crianças mesmo em situações onde os pais não possuam condições de arcar com as despesas alimentares. Para o nobre doutrinador Cahali (2009):

Os sujeitos da relação jurídico-alimentar, portanto, não se colocam apenas na condição de pai e filho; estabelece-se, do mesmo modo, 22 uma obrigação por alimentos entre filhos, genitores, avós e ascendentes em grau ulterior [...] (2009, p. 466).

A obrigação inicial é totalmente devida dos pais para com seus filhos, sendo em casos específicos como impossibilidade, insuficiência financeira, saúde ou até mesmo o falecimento de um ou ambos os genitores. Essa responsabilidade primordial dos pais em prover o sustento e cuidado dos filhos é essencial para garantir o desenvolvimento saudável e adequado das crianças. No entanto, a legislação reconhece que circunstâncias imprevistas ou adversas podem surgir, o que pode comprometer a capacidade dos pais de cumprir integralmente com essa obrigação.

Diante dessas situações, é importante que o sistema legal ofereça mecanismos e recursos para garantir que as necessidades das crianças sejam atendidas, mesmo quando os pais enfrentam dificuldades. Isso pode envolver a aplicação de medidas como a pensão alimentícia, assistência social ou até mesmo o envolvimento de outros familiares, como avós, para assegurar que os filhos recebam o suporte necessário para seu bem-estar e desenvolvimento. Essa abordagem demonstra o compromisso em proteger os direitos das crianças e garantir que elas cresçam em um ambiente seguro e estável, independentemente das circunstâncias familiares. A Constituição Federal do Brasil, dispõe o seguinte:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

Verifica-se que os avós podem ser os responsáveis pela obrigação alimentar, desde que se tenha buscado inicialmente aos genitores e estes tendo comprovado a impossibilidade destes em manter o menor, após comprovado se recorre aos ascendentes mais próximos na linha de parentesco, que neste caso seriam os avós, tanto maternos como paternos. Essa possibilidade de os avós

assumirem essa responsabilidade reflete a preocupação legal em garantir o sustento e o bem-estar das crianças, mesmo em situações onde os pais não possam cumprir suas obrigações financeiras.

Essa disposição legal reconhece o papel vital dos avós na estrutura familiar e sua capacidade de contribuir para o cuidado e apoio dos netos. Além disso, ressalta a importância de

se priorizar o interesse e o bem-estar das crianças em todas as circunstâncias, assegurando que recebam o suporte necessário para seu desenvolvimento adequado. É uma medida que busca garantir a continuidade do vínculo familiar e a preservação da dignidade das crianças em situações de necessidade.

No entanto, é fundamental destacar que a responsabilidade dos avós surge apenas em casos excepcionais, quando os pais não têm condições de prover o sustento dos filhos. Essa medida visa garantir que a obrigação alimentar seja cumprida de forma efetiva e que as crianças não sejam privadas de seus direitos básicos devido a dificuldades financeiras dos pais. Portanto, a possibilidade de os avós assumirem essa responsabilidade é um importante recurso legal para proteger os direitos das crianças e garantir que recebam o apoio necessário para seu crescimento e desenvolvimento.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), diversos precedentes estabelecem diretrizes claras quanto à determinação dos alimentos devidos entre ex-cônjuges. Essas decisões jurisprudenciais indicam que a fixação dos alimentos é um processo dinâmico, cuja duração é determinada com base nas particularidades de cada caso em análise. A temporalidade da obrigação alimentar é influenciada por uma série de fatores específicos e contextuais, os quais são minuciosamente avaliados durante o julgamento.

2131

Essa abordagem evidencia a necessidade de uma análise individualizada e sensível das circunstâncias presentes em cada situação. Não existe uma regra fixa ou pré-determinada para a duração dos alimentos entre ex-cônjuges; ao invés disso, os tribunais consideram uma ampla gama de elementos, como a duração do casamento, a capacidade financeira das partes envolvidas, a existência de filhos e outros aspectos relevantes. Essa flexibilidade permite que as decisões judiciais se adaptem às nuances e complexidades de cada caso,

garantindo uma justiça mais equitativa e precisa. Em 2008, a Terceira Turma consolidou a tese de que:

Detendo o ex-cônjuge alimentando plenas condições de inserção no mercado de trabalho, como também já exercendo atividade laboral, quanto mais se esse labor é potencialmente apto a mantê-lo com o mesmo status social que anteriormente gozava ou, ainda, alavancá-lo a patamares superiores, deve ser o alimentante exonerado da obrigação (REsp 933.355). (STJ, 2008).

O princípio da fixação dos alimentos em medida justa é fundamental para garantir equidade e proporcionalidade nas obrigações alimentares. Essa abordagem reconhece que a obrigação de prover alimentos não deve ser utilizada como uma forma de punir o alimentante pelo seu sucesso financeiro. Mesmo que uma pessoa tenha excelentes condições financeiras, isso

não deve automaticamente resultar em uma determinação de alimentos em valor exorbitante. Em vez disso, é essencial considerar cuidadosamente as necessidades reais do beneficiário, garantindo que a obrigação alimentar seja adequada e proporcional.

Ao ponderar sobre a fixação dos alimentos, é crucial levar em conta não apenas a capacidade financeira do alimentante, mas também as necessidades reais do alimentando. O elemento necessidade deve ser cuidadosamente sopesado para garantir que o valor estabelecido seja suficiente para cobrir as despesas essenciais da criança ou do beneficiário. Isso significa considerar não apenas os custos básicos de alimentação, moradia e educação, mas também outros aspectos importantes, como despesas médicas, atividades extracurriculares e qualidade de vida geral.

Além disso, é importante reconhecer que a fixação de alimentos em valor exorbitante pode ter consequências negativas para ambas as partes envolvidas. Para o alimentante, isso pode representar um fardo financeiro excessivo, levando a dificuldades financeiras e até mesmo ressentimento. Por outro lado, para o alimentando, um valor excessivamente alto de alimentos pode criar expectativas irreais e até mesmo dependência financeira, ao invés de promover autonomia e independência. Portanto, buscar um equilíbrio justo entre as necessidades do beneficiário e a capacidade do alimentante é essencial para garantir que a obrigação alimentar cumpra seu propósito de proporcionar suporte adequado sem gerar injustiças ou desequilíbrios.

2132

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as complexidades e nuances envolvidas na questão da pensão alimentícia, percebe-se que o tema é de extrema relevância no âmbito jurídico, especialmente quando se trata dos direitos das crianças e dos membros da família em situações de vulnerabilidade. A obrigação alimentar não se limita apenas a garantir o sustento básico, mas também busca assegurar o bem-estar e o desenvolvimento adequado dos beneficiários.

A análise minuciosa das condições específicas de cada família é essencial para determinar o valor da pensão alimentícia, levando em conta fatores como o padrão de vida anterior ao divórcio e as despesas essenciais da criança. Nesse contexto, o método de pagamento, como o desconto em folha de pagamento, é frequentemente preferido por sua segurança contra inadimplências, promovendo estabilidade financeira e evitando possíveis conflitos entre os ex-cônjuges.

É importante ressaltar que a revisão dos valores pode ser solicitada a qualquer momento,

permitindo ajustes de acordo com as mudanças nas circunstâncias, o que reflete a flexibilidade do sistema jurídico em adaptar-se às necessidades em evolução da família. Portanto, a pensão alimentícia, apesar de algumas preocupações que seu termo pode evocar, tem como propósito essencial proporcionar apoio financeiro contínuo para garantir a dignidade e o crescimento saudável daqueles que dela dependem.

Além disso, a legislação brasileira reconhece a importância da pensão alimentícia como um direito fundamental, garantindo proteção e assistência mútua dentro das relações familiares. A obrigação alimentar é recíproca entre parentes, cônjuges e companheiros, refletindo o princípio ético e moral de solidariedade e apoio mútuo. Mesmo em casos excepcionais, onde os pais não podem cumprir suas obrigações financeiras, a legislação prevê mecanismos para garantir que as necessidades das crianças sejam atendidas, inclusive através da responsabilidade dos avós.

Em suma, a pensão alimentícia desempenha um papel crucial na proteção dos direitos das crianças e na promoção da estabilidade e do bem-estar das famílias. É fundamental que o sistema jurídico continue a evoluir e a adaptar-se às necessidades em constante mudança da sociedade, garantindo que todos os membros da família recebam o apoio necessário para viver de forma digna e adequada.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Vilane Dos Reis. **Considerações acerca dos alimentos gravídicos**. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Dourados MS: UEMS, 2012.

BONETTE, Bruna Caroline Prado. TCC: **O nascituro e o Direito a Alimentos**. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Dourados MS: UEMS, 2011.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29/08/2016.

FERREIRA, Anna Luiza. **Pensão Alimentícia - Valor, forma de pagamento e revisão**. Disponível em: <<http://annaluizaferreira.adv.br/biblioteca-virtual/artigos/153-pensaoalimenticia-valor-forma-de-pagamento-e-revisao>>. Acesso em: 29/08/2016.

PRUSSAK, Jucineia. **Mudanças na Lei. A pensão alimentícia ficará mais rigorosa a partir de março**. Disponível em:

<http://jucineiaprussak.jusbrasil.com.br/noticias/299931265/mudancas-na-lei-a-pensaoalimenticia-ficara-mais-rigorosa-a-partir-de-marco> Acesso em: 29/08/2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Obrigação de pagar pensão não passa automaticamente dos pais para os avós. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/> Acesso em: 29/08/2016

Pensão prestada pelos avós: uma obrigação subsidiária, não solidária. 2011. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2769692/pensao-prestada-pelos-avos-umaobrigacao-subsidiaria-nao-solidaria> Acesso em: 29/08/2016.